



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002779-67.2019.8.26.0543/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante MANUEL ALVES DE PAIVA, são embargados JOSÉ MONTEIRO e LAUDIRA MARIA DA SILVA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002779-67.2019.8.26.0543/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: MANUEL ALVES PAIVA

Embargados: JOSÉ MONTEIRO e LAUDIRA MARIA DA SILVA MONTEIRO

Ação: Condenatória de obrigações de fazer e de não fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Santa Isabel - 1ª vara

Voto nº 7.736

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação condenatória de obrigação de fazer e de não fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Acórdão de desprovimento da parte conhecida do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente e completa dos aspectos relevantes para solução da insurgência recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MANUEL ALVES PAIVA** contra acórdão unânime de desprovimento da parte conhecida do recurso de apelação interposto

contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ele promovida por **JOSÉ MONTEIRO e LAUDIRA MARIA DA SILVA MONTEIRO**.

O embargante aponta omissão e contradição no acórdão. Sustenta que o colegiado não teceu considerações sobre o art. 1.303 do Código Civil, que, na zona rural, veda o levantamento de edificações a menos de três metros do terreno vizinho; que se trata de questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício; que não se pode pleitear a construção de novo muro de arrimo sem que antes seja demolida a construção feita pelos embargados, situada muito próxima ao seu imóvel, e que muros de arrimo de divisa devem ter custo repartido entre os vizinhos; que, em nenhum momento, descumpriu a liminar de fls. 311/313; que o laudo anexo à contestação atesta que o muro de arrimo é estável e que, após a citação, não houve mais nenhum tipo de obra no local, vez que seria impossível construir novo muro em cinco dias, entre 30/5/2020 e 5/6/2020; que é necessário afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça; que a tutela antecipada deve ser suspensa, porque a perícia realizada em 2023 nunca determinou a demolição do muro de arrimo; que o juízo *a quo* deveria ter convertido o julgamento em diligência para verificar as condições do muro, tendo em vista o lapso temporal entre a perícia e a sentença. Pede o acolhimento dos embargos de declaração e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, no acórdão embargado, foram enfrentadas, com coerência, todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento da parte conhecida do recurso de apelação.

Não há omissão quanto à tese de distância mínima entre propriedades rurais. O colegiado expôs à saciedade que:

“II.4. É descabida a alegação do apelante de que não estaria obrigado a observar as regras para construção de muro de arrimo, porque os apelados teriam construído a casa deles a distância inferior a 3 metros do limite do terreno. A uma, porque a questão não foi levada ao juízo a quo e, assim, representa inovação recursal. A duas, porque, por se tratar de interesse privado, entre vizinhos, é possível a transação entre as partes, isto é, que o prejudicado anua à construção, o que se revela pela ausência de qualquer prévio descontentamento do apelante, surgido apenas depois da oposição dos apelados à construção de muro de arrimo objeto desta demanda.”

No que se refere à análise do laudo pericial, o colegiado deixou claro que:

“I.5. A controvérsia recursal gira em torno da regularidade da construção de muro de arrimo pelo apelante. O muro objeto de análise pelo perito não é o construído ao tempo do ajuizamento da ação, mas outro, erguido pelo apelante depois do ajuizamento da ação (fl. 870). Ainda assim, a prova pericial de engenharia forneceu elementos seguros de convencimento no sentido de que a construção promovida pelo apelante não prestou obediência às normas mínimas de segurança: (...)”

Era mesmo de rigor, portanto, reconhecer a responsabilidade do apelante e condená-lo a proceder às obras necessárias para desfazer a construção irregular.”

A imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça também foi objeto de extensa deliberação:

“II.6. Em relação à multa por atentado à dignidade da justiça, tampouco há o que alterar na sentença. O apelante foi citado e intimado da decisão de deferimento da tutela de urgência para que 'interrompa imediatamente a obra e construção em seu terreno, bem como proceda ao desfazimento do muro de arrimo e demais obras a ele atreladas, escoradas, vinculadas, desfazimento do aterro de terra com a devida supervisão/ acompanhamento por profissional competente' em 18/5/2020 (fl. 408). Em contestação apresentada em 9/6/2020 afirmou que o muro de arrimo construído teve 'problemas técnicos vindo o muro a ceder' (fl. 411) e que iniciou as obras de outro, sem indicar as datas dos fatos. A partir dos documentos apresentados, contudo, é possível constatar que as obras do muro atual tiveram início em momento posterior a 30/5/2020, ocasião em que contratara profissional para avaliar a situação do terreno (fls. 443/453). Isso significa que o apelante descumpriu de forma deliberada a ordem para parar a construção e desfazê-la. Procedeu, em verdade, de modo oposto, tanto assim que juntou as fotografias de fls. 437/440 que revelam o muro quase finalizado em junho/2020.

Patente, pois, o descumprimento do inciso IV do art. 77 do Código de Processo Civil, de sorte que foi bem aplicada a penalidade multa de 20% do valor da causa nos termos do § 2º do referido artigo.”

Foram, portanto, claras, expressas e coerentes as razões expostas pelo colegiado para fundamentar o julgado. É

inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que na via recursal declaratória, a modificação do julgado é excepcional e se dá apenas como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora